



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030979-22.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELLE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COLEGIO HEITOR VILLA LOBOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16321

Apelação nº 1030979-22.2023.8.26.0001

Apelante(s): Isabelle Castro

Apelado(a)(s): Colégio Heitor Villa Lobos Ltda.

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Santana — 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Alexandre das Neves

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da embargante não acolhida. Nulidade do título executivo extrajudicial não verificada. Contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela embargante e por duas testemunhas. Excesso de execução incorrente. Custas processuais e honorários advocatícios advindos de comando legal. Cobrança de material didático expressamente prevista no instrumento contratual em excussão. Embargada que não pode ser obrigada a aceitar qualquer proposta de acordo oferecida pela parte contrária. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se da r. sentença de fls. 176/178, cujo relatório adoto, que **JULGOU IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **Isabelle Castro** em face de **Colégio Heitor Villa Lobos Ltda.**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas processuais e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela embargante, observada a gratuidade.”

Inconformada, apela a embargante (fls. 181/185). Em suma, aduz que: **(1)** assinou apenas a parte final denominada “qualificação do responsável”, mas não o contrato de prestação de serviços, sendo o título inexigível contra si; **(2)** há excesso de execução pela inclusão de custas processuais, custas finais e material pedagógico, que não estão previstos no título executivo; e **(3)** não nega que tem dívida com a instituição escolar, mas não lhe foi ofertada qualquer condição viável de pagamento. Pede a reforma da r. sentença nos pontos discutidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 195).

O apelado apresentou contrarrazões da apelação (fls. 189/194). Requer o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de Embargos à Execução opostos por **Isabelle Castro** em face de **Colégio Heitor Villa Lobos Ltda.**, na qual a embargante sustenta a nulidade da citação e do título executivo extrajudicial, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária e o excesso de execução. Propõe acordo para pagamento do débito.

Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 155/156).

Em sua impugnação, o embargado se opôs aos embargos e rejeitou a proposta de acordo ofertada (fls. 159/165).

Houve réplica (fls. 169/170).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

Aliás, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Contou da r. decisão:

“Os embargos à execução improcedem.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da citação, na medida em que o endereço constante no aviso de recebimento de fls. 67, a saber, Rua Leite Penteado nº 91 – Vila Medeiros - São Paulo/SP, é o mesmo indicado pela embargante em sua petição inicial e procuração (fls. 04, 12, 15 e 20), bem como no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 106/111).

Ademais, não houve qualquer prejuízo à embargante, eis que exerceu o seu direito de defesa através da oposição dos presentes embargos à execução.

No mais, não há que se falar em nulidade do título executivo extrajudicial, na medida em que se trata de contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela embargante e por duas testemunhas (fls. 47/50), nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, afasto a alegação de excesso de execução, porquanto a inclusão das custas processuais e honorários advocatícios adveio de comando legal, em cumprimento ao item 2.A da decisão de fls. 56/58.

No tocante à cobrança pelo material didático, observo que o próprio contrato de prestação de serviços ora executado prevê a sua utilização e cobrança (fls. 47/50).

Por sua vez, observo que a embargante não comprovou que os valores penhorados através do sistema Sisbajud são impenhoráveis, não havendo prova nos autos de que eles decorrem de seu salário, sendo que tal ônus lhe competia.

Note-se, por fim, que a embargada expressamente

rejeitou a proposta de acordo apresentada pela embargante, sendo certo que ela não pode ser obrigada a aceitar nenhuma proposta de acordo ofertada pela parte contrária.

Dessa forma, o decreto da improcedência é medida de rigor.” (g.n.)

Anoto que a tese da embargante de que assinou o contrato apenas no campo “qualificação do responsável” contradiz a prova dos autos, vez que sua assinatura no “Contrato de Prestação de Serviços Educacionais” foi aposta logo acima de “CONTRATANTE RESPONSÁVEL – 1º Financeiro” (fls. 47/50).

Quanto à suposta existência de excesso de execução e rejeição da proposta de acordo pela embargada, vê-se que a fundamentação exposta pelo MM. Juízo *a quo* foi precisa, sendo desnecessária qualquer outra digressão sobre o tema.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nessa conjuntura, irrepreensível a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA